AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.748 - AL (2019/0129803-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	STÉLIO DARCI CERQUEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	:	LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL006386
		FELIPE REBELO DE LIMA - AL006916
AGRAVADO	:	FRANCIS IGOR RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	:	ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA - AL004320
ADVOGADOS	:	LUCELIA MORAIS DE BRITO SAMPAIO - AL010966
		ANTONIO OLIVEIRA LIMA NETO - AL014861
INTERES.	:	ROGÉRIA RODRIGUES FEITOSA
ADVOGADOS	:	JOSÉ WELLINGTON DE LIMA LOPES - AL005782
		ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA - AL004320

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. **1**. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE PELOS TRIBUNAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. **2**. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **3**. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Francis Igor Ribeiro Silva e outra ajuizaram ação cognitiva em desfavor de Stélio Darci Cerqueira de Albuquerque, objetivando a condenação do réu à devolução, em dobro, de valores pagos a título de emolumentos para registro de imóvel.

O Magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido para "condenar o réu, Oficial Titular do Cartório de 1º Registro de Imóveis e Hipotecas, a restituir aos autores o pagamento indevido, em dobro, no valor de R$ 8.918,00 reais (oito mil, novecentos e dezoito reais), acrescido de juros de 1% mais correção monetária a partir da data do desembolso" (e-STJ, fl. 140).

Interposta apelação pelo demandado, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas negou provimento à insurgência, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 239-249):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) NOS EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS RELATIVOS À

AQUISIÇÃO DO PRIMEIRO IMÓVEL PARA FINS RESIDENCIAIS. FINANCIAMENTO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REQUISITOS CUMULATIVOS DO ART. 290 DA LEI 6.015/73. PREENCHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, mas, de ofício, o Colegiado corrigiu o valor da condenação para R$ 4.458,54 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Stélio Darci Cerqueira de Albuquerque interpôs recurso especial, fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontando divergência jurisprudencial e violação ao art. 42, parágrafo único, do CDC.

Defendeu, em síntese a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, ante a inexistência de relação de consumo entre as partes.

Subsidiariamente, buscou a restituição simples do valor da condenação, em razão da ausência de má-fé.

Contrarrazões apresentadas às fls. 363-372 (e-STJ).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso sob os fundamentos de incidir a Súmula n. 83 do STJ e de não demonstração do dissídio nos moldes legais.

Irresignado, o recorrente apresenta agravo refutando os óbices apontados pela Corte estadual.

Sem contraminuta.

Brevemente relatado, decido.

De início, é importante ponderar que o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se demonstrem, de forma clara, os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão.

Na hipótese, verifica-se que a argumentação apresentada no recurso especial acerca do dissídio jurisprudencial mostra-se deficiente, em razão da não indicação de dispositivo de lei federal cuja interpretação tenha sido divergente pelos tribunais, o que atrai a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal

Federal.

Confira-se:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SOBRE O QUAL SE ALEGA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. 1. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente contrariado na instância ordinária, ainda que o recurso seja interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, caracteriza deficiência na fundamentação, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF. Precedentes: AgRg no REsp 1.286.832/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/03/2016; AgRg no AREsp 733.353/RS, Rel. Min. Rogério Schietti, Sexta Turma, REsp 1.557.802/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2016; AgRg no AREsp 570.294/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/09/2015. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.576.110/SC, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe 7/10/2016.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284/STF. 1. Em relação à alínea "a", a alegação genérica, sem a particularização dos dispositivos legais eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento deste STJ, atraindo a incidência, ao caso, da Súmula 284/STF. 2. Quanto à alínea "c", a ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, também atraindo a incidência da Súmula n.º 284 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp n. 675.968/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 17/4/2015.)

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, para se determinar a repetição do indébito em dobro, deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os arts. 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES

> RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. ARTIGO 940 DO CC/2002. MÁ-FÉ DO CREDOR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. [...] 2. Consoante a jurisprudência desta Segunda Seção, firmada no julgamento do REsp repetitivo n. 1.111.270/PR, DJe 16/2/2016, de relatoria do eminente Ministro MARCO BUZZI, "a aplicação da sanção civil do pagamento em dobro por cobrança judicial de dívida já adimplida (cominação encartada no artigo 1.531 do Código Civil de 1916, reproduzida no artigo 940 do Código Civil de 2002) pode ser postulada pelo réu na própria defesa, independendo da propositura de ação autônoma ou do manejo de reconvenção, sendo imprescindível a demonstração de má-fé do credor". 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp n. 694.153/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 30/3/2016)

O Tribunal de origem, ao analisar a questão, consignou a ausência de engano justificável, bem como estar materializada a má-fé do ora insurgente, mantendo a condenação à devolução em dobro do valor cobrado indevidamente dos autores.

Nesse contexto, para infirmar tal cognição do acórdão guerreado, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório do processo em comento, o que é vedado nesta instância extraordinária ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE DA AGRAVADA. MÁ-FÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem reconhecendo a ma-fé do recorrente na cobrança praticada, não sendo hipótese de engano escusável, implicaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice disposto na Súmula n. 7/STJ. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 777.364/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 28/10/2015)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator